



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002388.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI ▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL:	▪ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI – Presidente – Período: 1º/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Bauru – UR-02

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, entidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27/03/02 e reorganizada pela Lei Municipal n.º 1.696, de 15/12/05 (revogou a anterior), com alterações posteriores.

No exercício em apreço foi instituído o sistema de previdência complementar (Lei Complementar Municipal nº 2.565, de 14/12/2022), bem como houve pontuais alterações nas normas locais com a publicação da Lei Complementar Municipal nº 2.521, de 17/01/2022.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Bauru procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 14.30.

O órgão e o responsável no exercício de 2022, Sr. Luiz Henrique Corcioli, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do

relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 18), conforme publicação no DOE de 26/06/2023 (evento 21).

Representado por seu Procurador Jurídico, Dr. Rafael Augusto Silva Soares, o órgão compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 24.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 14.30), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 24):

Item A.4.2 – Apreciação das Contas por Parte do Conselho Deliberativo:

- não há avaliações trimestrais de acompanhamento dos investimentos pelo referido Conselho;

Justificativas:

Alega que o Conselho Deliberativo não possui competência para avaliar trimestralmente os investimentos do RPPS. Nos termos do art. 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022, tal atribuição pertenceria à unidade gestora, e não especificamente ao Conselho Deliberativo. Ainda, de acordo com o Capítulo VI da referida norma, caberia à unidade gestora implementar procedimentos para tais controles sobre as aplicações financeiras, definindo as atribuições e separação de responsabilidades dos órgãos e agentes que participam do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão atinentes às aplicações dos recursos do RPPS.

Aduz que nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 1.696, de 15/12/2005, não compete ao Conselho Deliberativo praticar tais atos. Sendo, nos termos do Decreto Municipal nº 2.794, de 02/07/2015, de competência do Comitê de Investimentos a realização do acompanhamento dos investimentos.

Acresce que o relatório da fiscalização não constatou nenhuma irregularidade quanto à atuação do Comitê de Investimentos.

Item B.2.1 – Benefícios Concedidos:

- os números de beneficiários divergem entre os informados pelo Órgão e os constantes do Relatório Atuarial em razão deste ter considerado os dados do mês de novembro de 2022;

Justificativas:

Sustenta que o art. 47, § 1º da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022

admite a realização da avaliação atuarial utilizando como base cadastral, funcional e remuneratória, os dados posicionados entre julho e dezembro do exercício em analisado.

Item D.2.1 – Transparência das Informações:

- foram verificadas inconsistências no tocante à transparência de informações na página oficial do Órgão;

Justificativas:

Quanto à ausência de identificação do IPREPI no arquivo de beneficiários, argumenta que a falta de inclusão de cabeçalho configura-se como excesso de formalismo e não invalida as informações apresentadas.

Atinente aos balanços e balancetes referirem-se somente a 2022, demonstrou a existência de funcionalidade de seleção do exercício desejado, por meio da qual é possível acessar e visualizar documentos contábeis de anos anteriores.

Acosta aos autos imagens extraídas do sítio eletrônico, demonstrando correções afetas aos questionamentos relativos a: Pedidos do e-SIC, Conselhos e Comitê, Ouvidoria, CRP, datas de reuniões e atas do Comitê de Investimentos e Recadastramento.

No tocante à divulgação em tempo real das despesas, alega que quase todos os empenhos são realizados através de estimativa ou global, com posterior liquidação. Por sua vez, os empenhos ordinários são realizados de forma pontual e tempestiva, inclusive a folha de pagamento mensal.

Item D.5 – Atuário:

- constatada reversão do superávit em déficit atuarial, mesmo considerando o plano de amortização aprovado em 2020, havendo risco de inviabilização da administração futura do RPPS, bem como das finanças dos entes patrocinadores, em reincidência e descumprimento de Recomendação desta E. Corte de Contas;

Justificativas:

Salienta a adequação dos planos de custeio e de equacionamento do déficit atuarial vigentes à atual capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites da LRF, conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Sustenta que a responsabilidade do IPREPI, enquanto Unidade

Gestora do RPPS se restringe ao pagamento de benefícios previdenciários e à administração responsável dos recursos repassados pelas entidades vinculadas ao regime.

Consigna que o município de Piratininga se encontra em situação favorável quanto ao cumprimento dos limites constitucionais, bem como tem obtido sucessivos superávits financeiros nos últimos exercícios, o que colabora favoravelmente para o julgamento.

Justifica a reversão do superávit atuarial em déficit por conta da estagnação no número de segurados, acompanhada de aumento nos valores de salários e benefícios, reflexo da não realização de concurso público, por parte do ente federativo, desde 2019.

Remete aos autos do TC-2993.989.21, onde teria sido constatado, pela ATJ-ECO e pelo MPC-SP, que o plano de amortização em vigência apresentava-se factível, sendo que não sofreu alteração até o exercício em exame.

Item D.6.2 – Resultado dos Investimentos:

- a meta atuarial do exercício de 2022 não foi atingida, prejudicando os resultados futuros do regime, em reincidência e descumprimento de Recomendação do TCE-SP;

Justificativas:

Aduz que o resultado da carteira de investimentos alcançou 88,98% da rentabilidade fixada para o exercício, sendo que a desvalorização das cotas decorreu do cenário econômico, não apenas nacional como mundial.

Durante o primeiro semestre, houve novas ondas de Covid-19, aliadas ao conturbado cenário político, resultando em queda dos ativos de risco, com impacto direto no RPPS.

Contudo, mesmo diante do cenário econômico atípico, o RPPS, através de uma gestão ativa, acumulou ganho durante onze meses do ano. A recuperação, que teve seu melhor momento no segundo semestre, possibilitou ao RPPS um retorno positivo de 9,69% em 2022, frente à meta atuarial de 10,89%, representando uma valorização de R\$ 225.852,67.

Ressalta que, em conjunto com a consultoria financeira, objetiva reduzir os riscos não sistêmicos e buscar a melhor rentabilidade possível, dentro das possibilidades encontradas no mercado financeiro, tendo em vista o cenário econômico.

Apresenta gráfico demonstrando a evolução do patrimônio líquido, que atingiu o montante de R\$ 26.001.606,86 ao final de 2022.

Informa que levantamento da consultoria Crédito & Mercado apurou que o IPREPI ocupou a posição 123º no total de 506 RPPSs abrangidos pelos serviços da empresa e demonstra que, em 2023 (até o mês de junho), vem superando a meta atuarial estabelecida.

D.6.4 – Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (Cinco) Exercícios:

- o RPPS não atingiu a meta atuarial em quatro (4) dos últimos cinco (5) exercícios, sequer atingindo o índice inflacionário em 2021;

Justificativas:

Reforça que em 2019 superou a meta atuarial e colaciona dados do IEG-Prev Municipal, que demonstram que em 2018, 2020 e 2021 a maioria dos RPPSs jurisdictionados ao TCESP não atingiu a meta atuarial.

Salienta a superação da meta atuarial em exercícios pretéritos, como 2014 e 2015, e reforça que o atuário responsável apresentou, em suas conclusões, que dentre os “fatores que mais influenciaram na margem entre os recursos disponíveis pelo plano de benefícios e a responsabilidade assumida para com o grupo segurado, foi a rentabilidade dos ativos garantidores afetada pela situação macroeconômica”.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de Recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência.

Justificativas:

Não acresceu razões às já ofertadas anteriormente.

Conclui o arrazoado destacando que as justificativas e esclarecimentos elucidam todas as ocorrências apontadas. Destaca o atendimento a todas as recomendações deste E. TCESP, sendo que possíveis falhas não possuiriam o condão de macular as contas em exame. Defende que se pautou pelos princípios da economicidade, qualidade e transparência e espera pela aprovação das contas como medida de justiça.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento 31).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2021: TC-002993.989.21-9, Regulares com Recomendações e Determinações - DOE de 11/05/2023, trânsito em julgado em 01/06/2023;

2020: TC-4505.989.20-2, Regular com Ressalvas e Recomendações, DOE de 09/07/2021, trânsito em julgado em 30/07/2021;

2019: TC-2995.989.19-1, Regulares com Ressalvas - DOE de 14/07/2020, trânsito em julgado em 04/08/2020.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável, Sr. Luiz Henrique Corcioli, Presidente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE de 26/06/2023, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 102/2023 - TCE-SP.GDUR-02 inserido no evento nº 14.1, o Sr. Luiz Henrique Corcioli, Presidente, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva.

De início, observo que as alegações da Origem esclareceram a contento a divergência no número de beneficiários do Regime (Item **B.2.1 – Benefícios Concedidos**).

A Unidade Regional de Bauru anotou a ausência de avaliações trimestrais de acompanhamento dos investimentos, por parte do Conselho Deliberativo (Item **A.4.2 – Apreciação das Contas por Parte do Conselho Deliberativo**).

De acordo com a inteligência do art. 136 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022:

“A unidade gestora deverá elaborar, no mínimo, trimestralmente, relatórios detalhados sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do regime e a aderência à política de investimentos, que deverão ser submetidos para avaliação e adoção de providências pelos órgãos responsáveis, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86” (g.n.).

A Origem alegou que tal competência não está legalmente cometida ao Conselho Deliberativo, nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 1.696, de 15/12/2005. No entanto, não apresentou qual seria o órgão ou agente responsável para tal, cuja responsabilidade deveria ter sido definida, nos termos do parágrafo 2º do art. 86 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 86. (...)

§ 2º Deverão ser claramente **definidas as atribuições e a separação de responsabilidades** de todos os órgãos e agentes que participem do processo de **análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações** dos recursos do RPPS, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância. (g.n.)

Desse modo determino à Origem a definição clara de atribuições e separação de responsabilidades atinentes ao processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS, inclusive com definição de alçadas decisórias. Igualmente, deve atentar-se à elaboração de relatórios no mínimo trimestrais sobre a rentabilidade, os riscos e a aderência das aplicações à política de investimentos, bem como à comprovação de sua apresentação às instâncias responsáveis pela avaliação e adoção de eventuais providências que se façam necessárias.

Foram, ademais, verificadas diversas inconsistências no tocante à transparência das informações (Item D.2.1 – **Transparência das Informações**). Noto que o IPREPI justificou a contento grande parte das ocorrências anotadas. Contudo, conforme consulta efetuada ao sítio de transparência do órgão^[1], não há disponibilização de normas na página dedicada à legislação, tampouco foram inseridas as atas das reuniões do Comitê de Investimentos, do exercício corrente.

Cumpre, outrossim, recomendar ao IPREPI que continue aprimorando a transparência das informações disponibilizadas à sociedade, em atendimento ao art. 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação e ao art. 148 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos três exercícios:

	DRAA (R\$) data base ^[2]			
	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	Variação 2020/2022

Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	-
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios [3]	R\$ 22.202.697,22	R\$ 23.073.701,27 +3,92%	R\$ 26.350.430,96 +14,20%	+18,68%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$ 57.221.771,53	R\$ 61.984.294,65 + 8,32%	R\$ 73.954.075,18 +19,31%	+29,24%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	R\$ 24.463.444,46	R\$ 22.067.378,98 -9,79%	R\$ 30.677.855,04 +39,02%	+25,40%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	R\$ 64.411.628,09	R\$ 70.785.079,12 +9,89%	R\$ 72.996.346,08 +3,12%	+13,33%
Resultado Atuarial	R\$ 4.929.109,32	R\$ 9.807.106,76 +98,96%	-R\$ 5.285.153,18 -153,89%	-207,22%
Déficit Atuarial a Amortizar antes do LDA	-R\$ 59.482.518,77	-R\$ 60.977.972,36 +2,51%	-R\$ 78.281.499,26 +28,38%	+31,60%
Limite do Déficit Atuarial (LDA)	-	-	R\$ 8.643.485,66	-
Déficit Atuarial a Amortizar considerando o LDA	-R\$ 59.482.518,77	-R\$ 60.977.972,36 +2,51%	- R\$ 69.638.013,60 + 14,20%	+17,07%

Observo que o montante de investimentos do regime em 31/12/2021 era de R\$ 22.436.334,74 e em 31/12/2022 era de R\$ 25.908.375,53. A rentabilidade nominal atingida no exercício foi de 9,69%, aquém da meta atuarial estabelecida de 10,89% (IPCA + 4,85% a.a.) – (Item **D.6.2 – Resultado dos Investimentos**).

Diante do cenário econômico internacional, ainda atípico em 2022, por conta da Pandemia da Covid-19, bem como da aderência da carteira de investimentos do IPREPI à política de investimentos estabelecida e aos ditames da Resolução CMN nº 4.963/2021, penso que o não atingimento da meta atuarial pode ser relevado.

Cumpra, contudo, ante o aumento do passivo atuarial tratado adiante, recomendar aos gestores do Instituto que busquem uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros.

Confrontando os resultados atuariais de 2022 frente ao exercício de 2021, verifico o crescimento, tanto da Provisão Matemática dos Benefícios

Concedidos (19,31%), quanto da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (39,02%), em patamares superiores ao avanço dos Ativos Garantidores (14,20%). Desse modo o Déficit Atuarial a Amortizar, antes da dedução do Limite do Déficit Atuarial (LDA), correspondeu a R\$ 78.281.499,26, aumentando em 28,38% (Item D.5 – Atuário).

Contudo, o Plano de Amortização por meio de aportes, estabelecido através da Lei Municipal nº 2.463, de 28/12/2020, com valor atual de R\$ 72.996.346,08, ainda se mostra suficiente a amparar o déficit, considerando-se o Limite do Déficit Atuarial (LDA), calculado nos moldes dos artigos 39 a 42 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

Ressalto ademais, que segundo o atuário responsável, o plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial se demonstrava adequado à atual capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF.

Tendo em conta os déficits crescentes, ainda que por ora amparados pelo plano de amortização, que vem sendo cumprido pelo ente, devem os gestores do RPPS persistir em pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime, no contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano previdenciário, na persecução do equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecido no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalto que contribuem, ainda, para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto de Previdência, a aprovação das demonstrações financeiras pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Deliberativo e a regular implementação do Comitê de Investimentos.

O RPPS obteve resultados orçamentário (R\$ 1.665.945,16), financeiro (R\$ 22.495.566,55) e patrimonial (R\$ 3.372.916,06) positivos, não foram detectadas irregularidades nas receitas e despesas realizadas no exercício e constatou-se a boa ordem formal de livros e registros.

Ademais, não foram constatadas impropriedades nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos, não foram detectadas situações atípicas em seus regulamentos/prospectos e o município dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, obtido pela via administrativa.

Demais disso, as despesas administrativas encontraram-se dentro do novo parâmetro estabelecido pela Lei Municipal nº 2.521, de 17/01/2022, correspondente a 3,6% do somatório da base de cálculo das contribuições de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Piratininga.

Acolho a memória de cálculo apresentada pela Origem por ocasião da

defesa, diante da constatação de que a remuneração total no exercício de 2021, base de cálculo para as despesas administrativas de 2022, correspondeu a R\$ 10.738.968,24, e não a R\$ 10.950.998,63, conforme resumos contábeis das folhas de pagamento, acostados aos autos pela defesa[4].

Ademais excluo do gasto o valor de R\$ 10.000,00, correspondente a crédito adicional suplementar, aberto com o intuito de utilizar parte da reserva administrativa constituída em exercícios anteriores[5].

Do mesmo modo, o montante de R\$ 6.573,58, relativo a dispêndio com compensação financeira entre regimes[6], corresponde a despesa previdenciária e não deve ser incluído nos gastos administrativos do Instituto.

Outrossim, faço constar dos autos que as despesas administrativas liquidadas somaram R\$ 358.489,40 em 2022[7], correspondendo a 3,34% da base de cálculo estabelecida, e não a 3,42% como constou no laudo da Fiscalização.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, Sr. Luiz Henrique Corcioli, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, 28 de agosto de 2023.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-21

[1] Disponível em: <https://www.iprepi.com.br/>, acesso em 24/08/2023.

[2] Fonte: DRAA 2021 (evento 14.25), DRAA 2022 (evento 14.26) e DRAA 2023 (evento 14.27).

[3] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[4] Remuneração Prefeitura: R\$ R\$ 10.738.968,24, remuneração Câmara: R\$ R\$ 146.657,04 e remuneração IPREPI: R\$ R\$ 146.657,04 (evento 24.9).

[5] Decreto nº 3.324, de 11/04/2022 (evento 24.4).

[6] Tabela elaborada a partir da planilha de empenhos, extraída do Sistema Audesp:

Rótulos de Linha	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
33909300 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	6.573,58	6.573,58	5.562,26
33909398 - COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ENTRE RPPS E O RGPS	6.573,58	6.573,58	5.562,26
Total Geral	6.573,58	6.573,58	5.562,26

[7]

Valor de despesas apurado pela Fiscalização	375.062,98
- Despesas com Compensação Financeira	- 6.573,58
- Crédito Adicional (reserva de despesa admin.)	- 10.000,00
Despesas Administrativas - Final	358.489,40

PROCESSO:	TC-00002388.989.22-0
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRATININGA - IPREPI ▪ ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES (OAB/SP 308.848)
RESPONSÁVEL:	▪ LUIZ HENRIQUE CORCIOLI – Presidente – Período: 1º/01/2022 a 31/12/2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Bauru – UR-02

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Luiz Henrique Corcioli, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Determino o envio de cópia desta decisão à Fiscalização. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XI90-E0TV-5XR9-3J59